



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

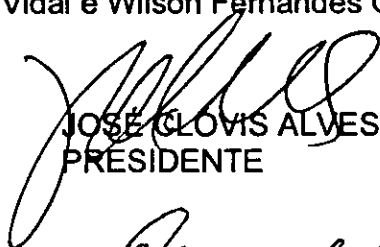
Processo nº : 13884.002784/2003-13
Recurso nº : 152.929
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.244

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 01.07.2003 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1997, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em lançar o crédito tributário.

Preliminar Acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

Recurso nº : 152.929
Recorrente : CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29/05/2003, com ciência em 01/07/2003, relativamente à Contribuição Social – CSLL (fls.125/128), no montante de R\$ 48.251,35, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2003.

O auto de infração em tela é reflexo do auto de infração do IRPJ (processo administrativo nº 13884.005041/2002-14). Consoante discriminado no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos do IRPJ 1997 – MP nº 0812000/00063/02 (fls. 55/60), foram constatadas as seguintes irregularidades:

- o Livro Registro de Inventário da empresa, livro fiscal de uso obrigatório, além de não estar devidamente registrado e autenticado, está escriturado de forma que não discrimina, especifica, ou identifica as mercadorias em estoque, impossibilitando averiguar a justeza dos valores nele inscritos;

- a planilha de estoque - exercício de 1997, com a demonstração do estoque final das mercadorias no mês de dezembro/97, está incompleta e inconsistente. Não estão relacionados os documentos de entrada e saída das mercadorias e os valores informados como custos finais unitários em dezembro/97 são incompatíveis com os valores reais obtidos com a recomposição do quantitativo do estoque referente aos saldos em dezembro/97;

- pelas planilhas apresentadas, vê-se que as mesmas não se prestam para suprir a falta de escrituração regular no Livro de Registro de Inventário e a falta dos registros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

de movimentação dos estoques da empresa, tornando-se impossível à determinação com segurança do Custo das Mercadorias Vendidas e do Lucro Real da contribuinte;

- a autoridade tributária com base no artigo 539, inciso II do RIR/1994, arbitrou o lucro de empresa;

Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência em 01/07/2003, a contribuinte interpôs, em 30/07/2003 a impugnação de fls. 138/144, na qual alega, em síntese:

a) que se fosse aceito o arbitramento do lucro, as apurações trimestrais do fato gerador em 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997 estariam alcançadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

b) que a empresa não mantém controle de estoque permanente, fazendo inventário físico ao final de cada período, utilizando-se do método PEPS para valoração de seus estoques;

c) que em atendimento às intimações fiscais, encaminhou mapa em que estão arroladas item por item as mercadorias em estoque em 31/12/1997, bem como mapa nas mesmas condições das mercadorias em estoque em 31/12/1996;

d) quanto às discrepâncias apresentadas pela fiscalização com relação aos estoques de Cedrinho/Cambará e Mogno, afirma que a autoridade autuante errou, pois não incluiu o valor do frete e não excluiu o valor do ICMS recuperável na valoração do estoque;

e) que possui Livro Modelo 7, inventário de mercadorias em estoque, apreendido pela fiscalização estadual em 13/11/1992, conforme auto de apreensão nº 041959, e não devolvido até a data da apresentação da impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

f) que possui os lançamentos de inventário item por item em planilhas eletrônicas, e que lançou pra fins de registro os valores globais em um Livro Modelo 7 sem autenticação, e quando da devolução do livro original pelo fisco estadual, faria os registros exigidos;

g) que no ano-calendário de 1997 apurou prejuízo fiscal compensável de R\$ 71.126,65 e, desta forma, qualquer glosa ou recomposição do resultado resultaria em redução do prejuízo compensável e não em crédito tributário sujeito a pagamento;

Em 23 de maio de 2006, a 2ª Turma/DRFJ – Campinas - SP julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

“DECADÊNCIA. CSLL.

Nos termos do art. 45, inciso I, da lei nº 8.212, de 1991, é de 10 (dez) anos o prazo para a constituição de crédito tributário relativo à CSLL, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O entendimento adotado no lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz do IRPJ, em virtude de íntima relação de causa e efeito que os vincula”.

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 185/194), alegando, em síntese:

a) Decadência. Entende que a decadência para o IRPJ é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador. Como o presente auto é reflexo do IRPJ, “se o IRPJ decaiu, não existe Lucro Líquido, portanto a CSLL também decaiu”.

b) Que possui escrita fiscal e contábil em perfeitas condições, portanto, passível de análise e se necessário, reconstituição de qualquer das contas existentes em sua contabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

- c) Que toda a documentação solicitada estava à disposição da autoridade autuante;
- d) Que inclusive foi apresentada em planilha a movimentação do estoque;
- e) Que continua em disposição, devidamente arquivada, toda documentação de suporte;
- f) Que o Sr. Relator se deteve a fazer defesa do auto de infração elaborado pelo colega autor do feito;
- g) Que o que consta da decisão do Sr. Relator são divagações, num esforço para manter uma autuação que não tem fundamento jurídico para prosperar;
- h) Que existem Acórdãos em abundância que indicam que os motivos para arbitramento do lucro, são insuficientes para tal, portanto, inexistente lucro, conseqüentemente deixa de existir a CSLL, motivo da presente.
- i) Solicitando, por fim, o acolhimento de suas razões e contra razões e que se cancele no total o auto de infração, julgando a procedência total do recurso, por ser ato de justiça e direito.

Conforme despacho de fl. 206, os bens arrolados não são passíveis de registro e como não existem outros, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da Decadência

A contribuição social (CSLL) se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 05 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.002784/2003-13
Acórdão nº : 105-16.244

inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Ao contrário do entendimento esposado pela instância "*a quo*", entendo que a contribuição social (CSLL) está sujeita ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 01.07.2003 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1997, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em lançar o crédito tributário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar argüida.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por acatar a preliminar argüida, dando provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

DANIEL SAHAGOFF